# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

 **AUTORIZA OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS A INSTITUIR O SERVIÇO DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DENTRO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a instituir o serviço de transporte público gratuito aos alunos regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) da rede pública ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intramunicipal como instrumento para a garantia da permanência na instituição de ensino superior aos estudantes de seu respectivo Município.

**Parágrafo único:** O serviço de transporte gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes deverá abranger os estudantes da rede pública de ensino, residentes no Município em que se situa a instituição de ensino que cursam.

1. O transporte gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.
2. Competirá ao Município organizar e prestar o serviço de transporte universitário disciplinado nesta Lei, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem.
3. A execução do serviço de transporte universitário poderá ser realizada pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos licitatórios próprios, e outros que o Poder Público Municipal entender cabível para cada situação do deslocamento necessário.
4. Na execução desta lei, o Poder Executivo Municipal não poderá se desonerar de suas obrigações legais ou constitucionais relativas ao ensino básico e fundamental, o qual constitui prioridade absoluta na gestão pública municipal.
5. A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário poderá seguir critérios unicamente objetivos, devendo ser primeiramente analisanda a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma necessidade especial, ou gravidez.
6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 205 da Constituição Federal disciplina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em seguida, ainda na Constituição, o art. 206, Inciso I, preconiza a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Por esse fato, observa-se que é princípio do direito à educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e faculdade.

Sendo assim, a Educação é garantia fundamental para promoção do desenvolvimento do indivíduo e do Estado. Ressalta-se ainda que, como a educação é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Por consequência, a efetivação do direito à educação depende não só da sua previsão normativa, mas de instrumentos jurídicos que obriguem especialmente o Estado à sua concretização.

Por esse fato, verifica-se que, a partir de seu papel frente ao deslocamento dos estudantes, o transporte constitui serviço essencial para a sociedade e de grande importância para o estabelecimento de igualdade nas condições de acesso e permanência dos alunos nas escolas, e aos universitários nas faculdades, atuando de maneira suplementar a viabilização da educação.

Dessa maneira, o presente projeto tem fulcro nos princípios da Dignidade da pessoa humana e na universalização do ensino. Ademais, é dever solidário dos Estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**